



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.410 - RS (2015/0023444-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ADÃO JORGE INÁCIO COELHO
AGRAVANTE : DARI ANDRADE HAX
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO CARMONA
AGRAVANTE : REGINA MARIA CARMONA DE FARIAS
AGRAVANTE : SANDRO JOSÉ CARMONA
AGRAVANTE : SILVIA APARECIDA CARMONA BIZARRO
AGRAVANTE : THEREZINHA DE JESUS FELIPPE CARMONA
AGRAVANTE : VAGNER ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : VLADIMIR ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO NA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Caso em que os recorrentes desde a origem insurgem-se contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução contra a Fazenda Pública, atinente a diferenças vencimentais de 28,86%, declarando recíproca a sucumbência e compensados os honorários advocatícios.
2. O Tribunal local julgou a demanda ao fundamento de que "ambas as contas, da parte exequente e da embargante foram submetidos ao crivo da Contadoria Judicial, que é equidistante das partes, a qual demonstrou o acerto da conta da embargante, a qual foi acolhida, ao final, pelo juízo monocrático".
3. Consoante jurisprudência do STJ, não ofende a coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo (v.g.: AgRg nos EAREsp 221.312/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/9/2015).
4. A análise do julgado, quanto à utilização da Portaria MARE n. 2.179/1998 como critério de compensação do reajuste de 28,86%, a fim de se reputarem incorretos os cálculos apresentados, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da referida portaria, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ (v.g.: AgInt no AREsp 230.305/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.410 - RS (2015/0023444-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ADÃO JORGE INÁCIO COELHO**
AGRAVANTE : **DARI ANDRADE HAX**
AGRAVANTE : **JORGE ANTÔNIO CARMONA**
AGRAVANTE : **REGINA MARIA CARMONA DE FARIAS**
AGRAVANTE : **SANDRO JOSÉ CARMONA**
AGRAVANTE : **SILVIA APARECIDA CARMONA BIZARRO**
AGRAVANTE : **THEREZINHA DE JESUS FELIPPE CARMONA**
AGRAVANTE : **VAGNER ANTONIO DA SILVA**
AGRAVANTE : **VLADIMIR ADRIANO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSE LUIS WAGNER - DF017183**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ADÃO JORGE INÁCIO COELHO e outros contra decisão de fls. 1.141-1.144-e-STJ que negou provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração foram acolhidos para fins de integração, sem efeitos modificativos (fls. 1.167-1.168-e-STJ).

Os agravantes em suas razões impugnam especificamente os fundamentos da decisão proferida argumentando que demonstraram *"de forma efetiva que a interpretação dada pelo Tribunal a quo sobre a possibilidade de adequação do julgado a novo conjunto normativo referente à matéria, viola o instituto da coisa julgada"* (fl. 1.176-e-STJ), e que com o recurso especial pretendem *"em síntese, a não aplicação da Portaria MARE n. 2.179/98 face ao instituto da coisa julgada, tendo em vista que o título reconheceu o direito ao reajuste de 28,86%, sem determinar a compensação com outros reajustes que não aqueles previstos no título judicial"* (fl. 1.178-e-STJ).

Impugnação às fls. 1.188-1.193-e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.410 - RS (2015/0023444-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO NA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Caso em que os recorrentes desde a origem insurgem-se contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução contra a Fazenda Pública, atinente a diferenças vencimentais de 28,86%, declarando recíproca a sucumbência e compensados os honorários advocatícios.
2. O Tribunal local julgou a demanda ao fundamento de que "ambas as contas, da parte exequente e da embargante foram submetidos ao crivo da Contadoria Judicial, que é equidistante das partes, a qual demonstrou o acerto da conta da embargante, a qual foi acolhida, ao final, pelo juízo monocrático".
3. Consoante jurisprudência do STJ, não ofende a coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo (v.g.: AgRg nos EAREsp 221.312/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/9/2015).
4. A análise do julgado, quanto à utilização da Portaria MARE n. 2.179/1998 como critério de compensação do reajuste de 28,86%, a fim de se reputarem incorretos os cálculos apresentados, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da referida portaria, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ (v.g.: AgInt no AREsp 230.305/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017).
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Diga-se inicialmente que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

In casu, os recorrentes desde a origem insurgem-se contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução contra a Fazenda Pública, atinente a diferenças vencimentais de 28,86%, declarando recíproca a sucumbência e compensados os honorários advocatícios.

No presente feito, os ora agravantes delimitam que com o recurso especial pretendem "em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

síntese, a não aplicação da Portaria MARE n. 2.179/98 face ao instituto da coisa julgada, tendo em vista que o título reconheceu o direito ao reajuste de 28,86%, sem determinar a compensação com outros reajustes que não aqueles previstos no título judicial" (fl. 1.178-e-STJ).

O fundamento do voto condutor explicita bem os fatos definidores da questão, motivo pelo qual o reproduzo aqui:

[...], não há como prosseguir a execução de sentença **relativamente ao servidor que celebrou acordo com a Administração** para receber diferenças de 28,86%, seja para o período de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, seja para período posterior.

Das diferenças devidas aos embargados que não firmaram acordo

A parte embargada insurge-se contra os cálculos apresentados pela embargante, apresentando sua própria conta para demonstrar o acerto do valor que apresentou na execução.

Entretanto, **ambas as contas, da parte exequente e da embargante foram submetidos ao crivo da Contadoria Judicial, que é equidistante das partes, a qual demonstrou o acerto da conta da embargante, a qual foi acolhida, ao final, pelo juízo monocrático.**

Considerando que na questão está envolvida exclusivamente matéria de fato, inexistindo qualquer dúvida jurídica em relação ao crédito, entendo que se houve bem **a sentença objurgada, vez que optou pelos elementos do expert de sua confiança.**

Assim, não procede o recurso da parte embargada também nessa parte.

De início, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorrem em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsias, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Da leitura atenta do voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-ser concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o recurso não merece êxito, porquanto, em situações que se assemelham ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que não ofende a coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo (v.g.: AgRg nos EAREsp. 221.312/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2.9.2015), e que *"a análise do julgado, quanto à utilização da Portaria MARE 2.179/98 como critério de compensação do reajuste de 28,86%, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/1998, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ"* (AgInt no AREsp 230.305/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017).

No mesmo sentido: AgRg no REsp. 1.526.546/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2015; AgRg no REsp. 1.208.120/RJ, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, DJe 25.9.2015 e AgRg no AREsp. 17.612/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 25.3.2015; AgInt no REsp 1612930/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2016.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0023444-1

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.513.410 / RS**

Números Origem: 200771000237898 50432645320124047100 9800040595 RS-200771000237898
RS-200771000404055 RS-50432645320124047100 RS-50432653820124047100

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADÃO JORGE INÁCIO COELHO
RECORRENTE	: DARI ANDRADE HAX
RECORRENTE	: JORGE ANTÔNIO CARMONA
RECORRENTE	: REGINA MARIA CARMONA DE FARIAS
RECORRENTE	: SANDRO JOSÉ CARMONA
RECORRENTE	: SILVIA APARECIDA CARMONA BIZARRO
RECORRENTE	: THEREZINHA DE JESUS FELIPPE CARMONA
RECORRENTE	: VAGNER ANTONIO DA SILVA
RECORRENTE	: VLADIMIR ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE LUIS WAGNER - DF017183
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADÃO JORGE INÁCIO COELHO
AGRAVANTE	: DARI ANDRADE HAX
AGRAVANTE	: JORGE ANTÔNIO CARMONA
AGRAVANTE	: REGINA MARIA CARMONA DE FARIAS
AGRAVANTE	: SANDRO JOSÉ CARMONA
AGRAVANTE	: SILVIA APARECIDA CARMONA BIZARRO
AGRAVANTE	: THEREZINHA DE JESUS FELIPPE CARMONA
AGRAVANTE	: VAGNER ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE	: VLADIMIR ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE LUIS WAGNER - DF017183
AGRAVADO	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.